



## QUESTÃO AGRÁRIA, QUESTÃO JURÍDICA!

---

**Marco Antonio Mitidiero Junior**

*Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia*

### RESUMO

A questão agrária brasileira envolve problemas que estão além das determinações econômicas e políticas imediatas que este tema necessariamente traz à tona. Ela é, antes de tudo, uma característica sócio-histórica da formação social e territorial brasileira, razão pela qual carrega muitas outras dimensões do processo histórico nacional. Envolve até determinações culturais, regionalismos, características e condições ambientais das áreas e a forma de organização e gestão do território encarregada ao Estado. É neste último ponto que essa reflexão se concentrará, isto é, especificando o aparato jurídico de gestão do território e da sociedade, analisarei o papel do Poder Judiciário referente às demandas e conflitos por terra. O objeto empírico para tal reflexão direcionou-se para a observação e compreensão das demandas judiciais levantadas em conflitos por terra no Estado da Paraíba, com atenção restrita à atuação da assessoria jurídica da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Nesse bojo, evidenciei eventos nos quais enquadrei conceitualmente como: judicialização e judiciarização da questão agrária e criminalização do judiciário. Diante destes conceitos, as afirmações conclusivas do texto vão na direção de mostrar a precariedade do tratamento governamental referente à questão agrária e a desvirtuada atuação de parte do judiciário brasileiro em defesa voraz da propriedade e dos proprietários de terra.

**Palavras-chave:** questão agrária, luta pela terra, judicialização, judiciarização, criminalização do judiciário.

### RESUMEN

La cuestión agraria brasileña trae consigo problemas que van más allá de las determinaciones económicas y políticas inmediatas que el tema, necesariamente, plantea. Es, sobre todo, una característica socio-histórica de la formación social y territorial brasileña, razón por la cual engloba otras dimensiones del proceso histórico nacional. Envuelve incluso determinaciones culturales, regionalismos, características y condiciones ambientales de las áreas y la forma de organización y gestión del territorio encargada al Estado. Es, en este último punto que esta reflexión se concentra, es decir, detallando el aparato jurídico de gestión del territorio y la sociedad, analizaremos el papel del Poder Judicial en relación con las demandas y conflictos por tierra. El objeto empírico para tal reflexión fue la observación y comprensión de las demandas judiciales en conflictos por tierra en el estado de Paraíba, destacando la actuación de la consejería jurídica de la Comisión Pastoral de la Tierra (CPT). En este contexto, evidenciamos situaciones que enmarcamos conceptualmente como: *judicialización* y *judiciarización* de la cuestión agraria y *criminalización* del poder judicial. Ante estos conceptos, las

afirmaciones conclusivas del texto se dirigen hacia la manifestación del precario trato gubernamental referente a la cuestión agraria y a la desvirtuada actuación de parte del poder judicial brasileño en defensa voraz de la propiedad y de los propietarios de tierras.

**Palabras-clave:** cuestión agraria, lucha por tierra, judicialización, judiciarización, criminalización del poder judicial.

## Introdução

Este estudo decorreu das pesquisas realizadas para elaboração de tese de doutorado<sup>i</sup> que tem por objetivo analisar a atuação da Comissão Pastoral da Terra no Estado da Paraíba. No decorrer das entrevistas, do acompanhamento dos conflitos atuais, da consulta bibliográfica, de comentários e análises sobre a relação entre Direito (leis) e luta por terra, construí a hipótese de que a questão agrária também é uma questão jurídica. A meu ver, essa noção amplia a antiga e correta constatação de que a questão agrária é uma questão eminentemente política (MARTINS, 1981).

Nas entrevistas realizadas com agentes pastorais, advogados, camponeses sem terra e posseiros, era constante o aparecimento do áspero tema referente à defesa incondicional do Poder Judiciário na garantia da propriedade privada da terra aos grandes fazendeiros e da impunidade das ações violentas encaminhadas por esses sujeitos contra aqueles que lutam por terra. Muitos deles chegaram a afirmar, ao serem indagados sobre os principais obstáculos para realização da tão sonhada Reforma Agrária e sobre os principais inimigos dos sem terra, ser diretamente o Poder Judiciário o principal obstáculo, deixando em segundo plano os fazendeiros e o Estado (políticas públicas). Tal constatação levou este pesquisador a fazer um recorte na pesquisa geral sobre a CPT e direcionar o seu olhar mais atentamente às demandas judiciais produzidas pelos conflitos.

Diante do envolvimento da CPT, tentei cruzar a aspiração teológica/profética dessa pastoral com os acontecimentos e determinações dos processos sociais observados, procurei refletir sobre as relações que se dão entre a utopia de formação de um território comunitário e solidário profetizado pela CPT e o aparato jurídico institucional brasileiro, bem como a ação dos homens de justiça que ordenam as demandas sócio-territoriais em solo paraibano.

## Ordem da Desordem

A ordem movimentalista<sup>ii</sup> levantada pelos movimentos sociais no campo e instituições/organizações de luta pela terra acarretou um acirramento da luta travada no campo jurídico, na qual a mediação é realizada, naturalmente, pelo Estado, por meio do Poder Judiciário. Essa ordem lançou no cenário sócio-político

brasileiro diferentes e contraditórias interpretações e posições a respeito da legalidade da luta pela terra. De um lado postam-se os trabalhadores rurais e camponeses, figuras sociais tradicionalmente apegadas ao sentimento de legalidade e ao respeito às leis, de outro, os grandes proprietários rurais (fazendeiros) que raramente usavam a mediação institucional<sup>iii</sup> para resolver seus problemas, mas sempre com forte influência nos quadros do Poder Judiciário.

A contradição acontece quando cruzamos as características dessas duas figuras sociais (camponês versus fazendeiros) diante do cumprimento das exigências legais. O trabalhador rural/camponês, culturalmente preso a noções morais de respeito irrestrito à lei, de justiça nas relações com o outro, de cumprimento do que é “certo” partindo de concepções morais e culturais de sua classe, forjou uma identidade legalista. Moura (1996) chama de “legalismo camponês” a gana dessa classe em possuir a propriedade jurídica da sua terra, o que, em minha opinião, mostra o campesinato querendo assegurar a terra, sempre ameaçada, com base nas leis e para a reprodução da sua família, mesmo que o sentido fundamental da propriedade camponesa seja a posse e não o domínio.

Parte desse campesinato legalista, daqueles que não possuem mais terras (sem-terra) àqueles que resistem na terra (posseiros, arrendatários, parceiros, pequenos proprietários etc.) lançou mão de estratégias, em tese “ilegais” e “desordeiras”, para lutar por um pedaço de chão. As ocupações de terra e prédios públicos é vista pela sociedade envolvente como uma afronta à lei. Em contrapartida, a moral camponesa trabalhada no sentido de conceber terra improdutiva como ilegal do ponto de vista bíblico/religioso e jurídico/constitucional foi fundamental pelos movimentos, sindicatos combativos e Comissão Pastoral da Terra (CPT). As ocupações de espaços públicos e de propriedades privadas que não cumprem sua função social agora aparecem como manifestações que visam à reposição da ordem e da justiça social. Portanto, por meios conflitantes, os camponeses estariam cumprindo a lei, ou melhor, lutando para que ela seja cumprida.

Os proprietários rurais, por sua vez, são figuras sociais que tradicionalmente recusaram a mediação das leis para resolver os problemas de terra e trabalhistas em suas áreas, ou, como pensa Gonçalves (2003): na lógica do fazendeiro/oligarca, as relações no campo não derivam de nenhum estatuto de direito. Essa tese fica evidente quando analisamos a utilização, pelos fazendeiros, sempre que possível, da violência privada como forma de mediação dos conflitos. A presença de jagunços e de pistoleiros, os assassinatos, as torturas, os despejos, as ameaças etc., são os eventos mediadores que garantem a ordem idealizada e instituída pelo fazendeiro. Contudo, contraditoriamente a essa marca histórica, cada vez mais os fazendeiros lançam mão, também, do judiciário para garantir a ordem (sua ordem = desordem).

A aceitação, pela oligarquia rural, do judiciário como mediador se dá de duas formas: por meio de recursos jurídicos (liminares, interditos e até intimações e

indiciamentos) sustentados por leis que, em tese, assegurariam o seu poder; e, por influências pessoais (relações de amizade e parentesco, o reconhecimento social do poder do fazendeiro e até suborno), nas quais funcionários do judiciário, em suas decisões, favorecem a oligarquia rural. Neste último ponto, a instituição para a qual é delegada a garantia da ordem e justiça garante, ilegalmente, a desordem e a injustiça.

Somado a essas contradições que a ordem movimentalista da luta pela terra trouxe à tona, há a posição doutrinária da Igreja sobre a legalidade da apropriação do território por todos, isto é, a terra é de todos, devendo cumprir a sua função de produção de alimento e ser delegada a quem dela quer tirar o seu sustento. Numa concepção tradicional de sociedade, considerada romântica por muitos intelectuais, a Igreja acredita na justiça distributiva baseada no consenso social. Esta justiça esta calcada em princípios cristãos que intermediariam as relações sociais. Por isso, tal posição da Igreja, que vem das encíclicas papais, do Concílio Vaticano e da teologia libertadora, apresenta uma utopia de formação de territórios comunitários.

Diante das posições tomadas pelos camponeses e fazendeiros e da posição utópica de distribuição eqüitativa dos bens (e da terra) profetizada pela Igreja, a assessoria jurídica da Comissão Pastoral da Terra (CPT) trabalha envolvida por essas dimensões e, ao mesmo tempo, diretamente ligada à institucionalidade das leis. Assim, são várias dimensões que permeiam o “serviço” dessa assessoria: o legalismo e a radicalidade camponesa, o comunitarismo e as utopias da doutrina social da Igreja, o poder pessoal e público dos grandes proprietários de terra e as leis que institucionalmente regem a organização social e territorial desse país.

### **Contradições na prática do Direito: A assessoria jurídica da CPT e os conflitos sócio-territoriais no Estado da Paraíba**

A assessoria jurídica da CPT nacional surgiu como um instrumento fundamental para a realização da sua missão, pois, ser o apoio e o assessor foi uma das exigências para a formação dessa comissão. Cabia a essa assessoria lutar, no campo jurídico, legal, em prol da realização dos direitos garantidos aos trabalhadores rurais e defendê-los das violências das quais freqüentemente são vítimas.

Na experiência de formação da assessoria jurídica no Estado da Paraíba, a herança da Igreja deste Estado em buscar os meios legais para defender os lavradores vinha de longe, visto que a fundação do primeiro Centro de Defesa dos Direitos Humanos da América Latina, no ano de 1976, deu-se por iniciativa da Igreja, comandada pelo Arcebispo Dom José Maria Pires. Na Paraíba havia, também, a atuação dos advogados dos sindicatos rurais, que deram importante apoio às primeiras lutas no campo paraibano.

Nesse Estado, com a transformação da Pastoral Rural em CPT, no ano de 1988, os agentes pastorais começaram a adotar novas estratégias e a se instrumentalizar melhor na defesa do homem do campo. Nesse movimento, a presença constante de advogados fez-se essencial. Na medida em que o coletivo acompanhado pela CPT e suas conseqüentes ações iam tomando grandes proporções, aumentou também a necessidade da intermediação jurídica no campo das lutas.

No início da CPT paraibana, a comissão usava a estratégia de contratar advogados para defender trabalhadores ou comunidades inteiras que se encontravam em litígio. Com o aumento da demanda, surgiram problemas eminentes. Os advogados contratados não eram especialistas em direito agrário e acompanhavam uma variedade de outros processos nas outras áreas do direito. Este fato os deixavam distantes dos conflitos, além do que muitos dos processos duravam anos, acarretando em uma rotatividade de advogados no acompanhamento do mesmo processo. Segundo advogados da CPT: “um dia ia um advogado, outro dia ia outro, o processo começava com um advogado e terminava com outro, aí um advogado dava um encaminhamento e outro vinha com outro, não tinha uma seqüência, uma dinâmica”<sup>iv</sup>. Outro problema é que muito dos processos judiciais envolvendo lavradores ou comunidades acompanhadas pela pastoral eram julgados no interior do Estado, demandando uma melhor estrutura dos advogados contratados, tempo e, principalmente, recursos financeiros para o deslocamento.

Diante desses problemas, uma advogada que já havia atuado na defesa de litígios rurais pela diocese de Guarabira (PB) e próxima aos quadros da CPT começa a articular, em 1991, a possibilidade da fundação de um escritório com atuação específica e restrita aos conflitos acompanhados pela pastoral da terra. Iranice Muniz, por meio de elaboração de projetos enviados a entidades européias que destinam recursos a iniciativas populares do “terceiro mundo”, e a própria CPT, em busca de recursos financeiros em entidades católicas européias, conseguem, juntas, em 1995, consolidar um escritório de assessoria jurídica<sup>v</sup>. Esse escritório, em tese, não está ligado à pastoral da terra e sim a uma ONG chamada Dignitats, mas, na prática, toda a sua atuação é de assessoria aos litígios judiciais nos quais estão envolvidos lavradores e camponeses acompanhados pela CPT e ainda atuam frente aos inúmeros processos judiciais de acusação que recaem sobre os agentes pastorais. Vale lembrar que o contexto de formação dessa assessoria (1991 a 1995) marca a mudança de estratégias da CPT paraibana, a qual começa a recorrer à ocupação de terras como meio de luta, levando, conseqüentemente, à multiplicação de processos judiciais sob sua tutela.

Segundo Iranice Muniz, no caso dessa assessoria, há, desde o começo, uma maior distância em relação ao coletivo da CPT:

“(...) a gente discutiu que o escritório seria meramente jurídico e não político, a gente não ia participar do movimento. O que os trabalhadores decidissem, nós não íamos participar da discussão. Se eles decidissem invadir uma terra, eles não

precisavam nos comunicar, eles só nos comunicavam depois da invasão. Se tinha alguém preso, se tinha reintegração, íamos para defender esses atos deles, mas nós não participávamos das decisões, até para se precaver de ações judiciais contra a gente (...) Distinguimos o que é o movimento e a defesa do movimento, o movimento social ele existe. Nós não somos movimento social, pelo menos em tese. Nós defendemos as ações dos movimentos sociais. É como se o movimento social fosse o nosso cliente. Nós não podemos determinar o que é que ela vai fazer, quando ele vem pra gente, a gente busca a sua defesa e, quando somos a acusação, agimos como representantes do Ministério Público” (entrevista, 06/09/2005).

Mesmo mantida a distância entre o serviço da assessoria jurídica em relação ao serviço/missão da CPT e a distância da assessoria frente às decisões dos trabalhadores, a confluência de posicionamentos, de sentimentos e de posição ideológica é evidente. Tanto que nas entrevistas que realizei, os dois advogados que coordenam o escritório<sup>vi</sup> relatam sentir-se, em muitos momentos, agentes pastorais. Além do mais, relatam ser diretamente influenciados pela concepção cristã de mundo, calcada na Teologia da Libertação:

“A nossa função é fazer com que o homem do campo permaneça no campo e que o pobre do campo tenha vez. Para isso nós temos a mesma visão humanitária da Igreja. Na verdade, essa visão vem da Igreja. Então, na nossa função de defesa jurídica dos trabalhadores, ultrapassamos os limites de nossa atuação e caímos também para o lado político e religioso (...) Eu acho que há uma ligação íntima da assessoria jurídica com o que pensam os teólogos da libertação.” (advogado, 09/02/2006)

“Às vezes, a gente faz até citação da própria Bíblia nos processos judiciais e relatórios. Tem umas passagens no Evangelho, do profeta Isaías, que está muito ligada à opressão que o povo hebreu vivia, um povo que não tinha terra, que a terra era pouca, aí você consegue vislumbrar uma certa semelhança com os trabalhadores rurais. **Tem algumas proclamações de Isaías que às vezes eu utilizo. Ele condena os proprietários de terra que se apoderam de toda terra e deixaram as pessoas morrendo de fome ao lado da própria terra. Tem uma outra passagem que ele faz um alerta contra os juízes que fecham os olhos para as injustiças sociais e utilizam a lei para despojar os órfãos e os fracos de meu povo e dar-lhes sentenças iníquas e de opressão.** E tem o sermão da montanha que é uma inspiração muito forte na passagem dos que têm fome, sede e são perseguidos” (advogado, 09/02/2006)<sup>vii</sup>.

A influência do pensamento teológico nas ações da assessoria jurídica cria mais uma ambivalência, tanto na atuação da CPT como da própria assessoria. A utopia de construção de um território comunitário ou de um território onde a justiça social (e divina) seja o seu ente ordenador entra em choque com o território normatizado pelas leis instituídas constitucionalmente pelo Estado Federal. Há a tensão entre o território que deveria ser com o território que é, entre utopia e realidade.

O pensamento comunitário da Igreja está relacionado com o resgate e a defesa do *ethos* camponês. Em decorrência dessa valorização, as características antropológicas do campesinato influenciam as propostas de organização do espaço rural que brotam do pensamento católico. Porém, a utopia católica choca-se com o território normatizado e racionalizado das instituições e das leis. Desse choque, elabora-se uma compreensão do mundo jurídico que leva em conta as duas dimensões: o sonho de um outro mundo possível e a ação, dentro das leis instituídas, visando à melhoria (mudança) das condições de vida dos sujeitos oprimidos.

Entre utopia e realidade, a Igreja entendeu, depois de algum tempo, que no cerne do modo de produção no qual vivíamos, era impossível pensar em divisão eqüitativa dos bens naturais. Entenderam que o capitalismo era, na sua essência, concentrador e anti-distributivista. Assim, na dimensão utópica da missão da CPT encontramos ações e experiências que negam diretamente a racionalidade instituída pelo território capitalista, como, por exemplo, o incentivo ao comunitarismo no âmbito da produção/comercialização e a ocupação de terra. No caso das ocupações de terra, o grau de negação é ampliado, pois bate frontalmente com as leis que regem o país<sup>viii</sup>. Nesse ponto, a CPT e outros movimentos sociais trabalham com a noção de legitimidade e não de legalidade. Dessa forma, o trabalho da assessoria jurídica fica mais complexo porque cabe a eles, por meio de parâmetros legais, tentarem garantir a legitimidade das ações.

A complexidade do serviço da assessoria vai mais longe. Vivemos numa sociedade capitalista, onde as leis são feitas para ordenar um território capitalista e não comunitarista como sonha a Igreja. O Poder Judiciário brasileiro, segundo os advogados da CPT paraibana, tem uma visão privatista do cumprimento das leis: “a Constituição Federal dá com uma mão e tira com a outra. Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal trata do direito público, geralmente as interpretações e decisões judiciais garantem o direito privado”.

No discurso elaborado pela CPT, o teor profético tem maior relevância frente às leis. Isto é, a vontade de Deus se superpõe à vontade das leis terrestres. No teor político desse discurso, os religiosos defendem a primazia do trabalho sob a propriedade privada da terra e o seu domínio pelo capital. Na junção do teor profético e político, a CPT pensa o território como fonte de recursos para a vida. Desse modo, a distinção conceitual entre *terra de trabalho* e *terra de negócio*, presente no famoso documento da CNBB (“A Igreja e os Problemas da Terra”) e

nos estudos do sociólogo José de Souza Martins (1980, 1986, 1999), encaixou-se perfeitamente no discurso da pastoral da terra. Primam pela terra de trabalho, ou seja, pela apropriação justa de cada família camponesa de uma porção de terra necessária para seu trabalho e reprodução, em detrimento da terra de negócio, aquela que é apropriada, geralmente em grandes dimensões, para explorar o trabalho de outro ou para ser especulada. Em suma, aquele tipo de apropriação que visa incondicionalmente ao lucro.

Inspirada por essa distinção, a assessoria jurídica tenta, por meio dos artigos e leis presentes na legislação brasileira, fazer valer o direito legítimo do pobre oprimido do campo. A respeito das leis que regem a propriedade privada da terra, os advogados da CPT, como todos os outros advogados dos movimentos sociais que lutam pela terra, também tentam tornar legal a legitimidade da terra para quem nela trabalha. Partem da premissa de que, também do ponto de vista da legalidade, o pobre do campo teria direito ao acesso à terra. Para isso, utilizam-se do requisito constitucional básico de que toda a propriedade deve cumprir uma função social, isto quer dizer que a função social condiciona e delimita o conceito de propriedade. Para Chemeris (2002), a propriedade que não cumpre sua função social não é propriedade no sentido jurídico e legal do termo.

A radicalidade dessas interpretações, que evidentemente privilegiam populações sem terra, posseiros e camponeses em detrimento do latifúndio improdutivo, é facilmente encontrada na Constituição brasileira. Conforme afirma Cheremis (2002), a Constituição de 1988 traz clara modificação da abrangência do direito público constitucional ao garantir o direito de propriedade (art. 5º, XXII) desde que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Isso mostra que a propriedade não se sujeita somente ao Direito Privado, mas é tratada pelo Direito Público, passando a ser regulada pelo Direito Constitucional, o que desvincula a propriedade da concepção do liberalismo individualista do Estado Liberal da Revolução Francesa.

A participação das utopias da Igreja Católica na incisiva inclusão da função social na Carta Magna não é absurda, na medida em que a doutrina social dessa instituição influenciou, por meio das encíclicas papais<sup>ix</sup>, o texto constitucional de vários países. Na doutrina social da Igreja:

“O jusnaturalismo, inspirado em critérios de eqüidade e justiça, proclamou, posteriormente, que a função social da propriedade é traduzida na necessidade de utilização do bem enquanto instrumento de realização da justiça divina (...) a propriedade é uma garantia de liberdade e dignidade humana, bem como é um instrumento importante de proteção da família. Porém, afirma ter a propriedade uma função social. A propriedade não se destina apenas a satisfazer os interesses dos proprietários, a trazer-lhe benefícios; significa, também, uma maneira de atender às necessidades de toda a sociedade. O proprietário seria uma espécie de procurador da sociedade,



para gerir os bens que são seus, no seu interesse, mas também no interesse da sociedade, ao atendimento das necessidades (...) No sentido bíblico, o poder só se justifica para servir. A propriedade, considerada analogicamente como poder no sentido bíblico, também somente se justifica para servir a coletividade” (CHEMERIS, 2002, p. 50-52).

Tal influência fez com que na Constituição de 1988 o direito de propriedade aparecesse precedido pela exigência da função social. Como podemos ver no capítulo sobre a propriedade rural, o art. 186 dispõe o seguinte:

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, só será legalmente propriedade rural se cumprir os requisitos garantidores da sua função social, sendo que, em caso contrário, ela deverá ser desapropriada para fins sociais. Com isso, creio que a única interpretação possível do direito de propriedade rural é que ela não é pura e simplesmente um imóvel com um dono, mas sim uma função social a cumprir, já que a propriedade rural é um bem de produção necessário à sobrevivência da coletividade e não meramente um bem patrimonial. O que me leva a concluir que, quem possui propriedade rural têm, antes de tudo, uma obrigação a cumprir.

Se considerarmos atentamente a Constituição Federal, mesmo que outras leis e outros códigos permitam mais de um tipo de interpretação sobre a questão da propriedade, a exigência da função social está clara, permitindo interpretações radicais, como a relação que fiz acima entre ter uma propriedade e ter uma obrigação a cumprir. Contudo, é outra realidade que se impõe diante dessa questão.

O Brasil é historicamente conhecido como um país que não cumpre os direitos sociais do cidadão, um país altamente concentrador de renda e de terra, no qual a possibilidade de concentração de propriedades é inabalável, mesmo que não esteja cumprindo a sua função social. No campo, essa possibilidade faz do Brasil um país dos latifúndios.

Evidentemente, essa situação é proporcionada pelo que popularmente conhecemos como “a lei não cumprida” ou por expressões do tipo: a “lei só existe para os pobres”. Mas há também as artimanhas do judiciário para garantir a possibilidade de possuir “legalmente” propriedade sem o cumprimento da função social. Para isso, os advogados dos proprietários se utilizam do Código Civil, que estabelece as faculdades de usar, gozar e dispor de bens (art. 524), a plenitude da propriedade (art. 525) e o seu caráter exclusivo e ilimitado (art. 527). Além disso, apegam-se à separação feita pelo Código Civil entre as noções de posse e domínio, para designar a propriedade. Na interpretação de Aronne (1999), ele afirma que “o código entende por propriedade não um estado, um domínio efetivo sobre a coisa; a este se designa de posse, e, não, um direito. A propriedade é o direito de dispor da coisa à vontade e de excluir os outros de toda a ingerência desde que não se oponha à lei, ou aos direitos de terceiros”<sup>x</sup>. Assim, os advogados freqüentemente se utilizam desses preceitos, geralmente aceitos pelos juízes, para garantir o domínio da propriedade em momentos de conflitos pela terra.

O problema dessas ações é que mesmo transfigurada numa “legalidade” assegurada pelo Código Civil, a aceitação do código sem levar em consideração a carta constitucional, configura uma ilegalidade, já que o Direito Privado (Civil) somente encontra validade quando está em harmonia com as normas constitucionais. “Fora disso se estará – inevitavelmente – sonogando, impedindo, silenciando e afastando a incidência da Constituição Federal no processo judicial” (CHEMERIS, 2002, p. 109). Portanto, quando o juiz, na posição de efetivador dos direitos, garante, pela lei, o pleno gozo de propriedades que não cumprem a sua função social, está indiscutivelmente garantindo a ilegalidade e inconstitucionalidade de propriedades nessas condições.

Isso é o que muito freqüentemente acontece quando movimentos organizados de sem terra ocupam latifúndios improdutivos. Prontamente os juízes emitem liminares de reintegração de posse em favor dos fazendeiros, sem levar em consideração a Constituição e as particularidades da área em litígio. Por outro lado, as ocupações de terras improdutivas ou que de alguma forma não cumprem a sua função social se tornaram a principal estratégia de luta pela terra, por ser considerada, pelas organizações de luta, ações legítimas e legais que cobram a efetivação dos preceitos constitucionais. Para os movimentos sociais, alguns sindicatos e a CPT, a propriedade que descumpra a função social não pode ser objeto de proteção jurídica, portanto, tal propriedade é passível de ocupação<sup>xi</sup>.

Como herança da interpretação teológica vinda da Teologia da Libertação, os movimentos e sindicatos ativos na luta pela terra e a própria pastoral também consideram os preceitos religiosos como motivação para as ocupações. Lutar pela terra que Deus fez para todos e dela tirar os alimentos necessários à vida dá legitimidade a essas ações. Porém, nem a legalidade que exige a desapropriação de latifúndios improdutivos e nem a legitimidade divina são considerados pelos juízes. Para um dos advogados do escritório de assessoria jurídica da CPT

paraibana, o que agrava mais tal tipo de atuação dos juízes é o fato de suas decisões não estarem fundamentadas. Isto quer dizer que decisões de reintegração de posse, de denúncias, acusações e decretos de prisão preventiva contra os sem terras e suas lideranças, carecem de explicações dos porquês de tais decisões pelos juízes. Em outras palavras, as decisões são expedidas (contra os sem terra) sem fundamentações e sem provas.

Nesse contexto jurídico dos conflitos por terra, dois conceitos esclarecem bem os processos caracterizadores tanto da questão social da terra no Brasil como da ação do judiciário diante dos conflitos. São eles: **a judicialização da questão agrária** e **a judiciarização da questão agrária**.

A **judicialização da questão agrária** é entendida por Chemeris (2002, p. 89) como o resultado da ausência de políticas públicas para a resolução de tal questão. Para ele, a questão social que envolve os sem terra deveria ser enfrentada pelos poderes Legislativo e Executivo como fato político e a esses caberia, por meio de políticas públicas, solucionar os problemas da concentração de terra. Como o referido problema não é resolvido por esses dois poderes, o que leva à existência de organizações de luta pela terra, os conflitos decorrentes do embate entre sem terra e proprietários recaem sobre o Judiciário, que passa a ter poder de decisão. “Assim, o Poder Judiciário passou a entrar na esfera da economia e da política, colocando-se dentro da realidade social e participando da **transformação ou manutenção** dessa mesma realidade” (p. 90). No caso dos litígios de terras decorrentes de ocupações organizadas por movimentos sociais e organizações de sem terra, é delegada ao judiciário a função de agente de transformação social ou de agente de manutenção da “ordem” social.

Geralmente as ações do poder judiciário pendem para a manutenção da “ordem”, não resolvendo algo que, a princípio, não é da sua função – as políticas de reforma agrária, as políticas públicas - mas que acirra a tragédia social causada pela concentração de terras.

Outro conceito importante para entendermos esse contexto, é o de **judiciarização da questão agrária**, muito presente nos discursos de lideranças do MST e nos estudos de Fernandes (1997; 1999). Por judiciarização entende-se que, por meio do Código Penal, tenta-se barrar as ações dos movimentos e organizações de luta pela terra. Isso significa que, para além do Código Civil que alimenta uma indústria de liminares de Reintegração da Posse, Despejos e Interditos Proibitórios, há o indiciamento penal daqueles que lutam por terra. A primeira medida do judiciário nesse contexto é **criminalizar** as lideranças e militantes que participam de manifestações e ocupações reivindicatórias de terras e políticas públicas, enquadrando-as em quase todas as páginas do Código Penal<sup>xii</sup>. São inúmeras acusações e, conseqüentemente, inúmeros processos judiciais que recaem sobre essas figuras sociais. Acusações de formação de quadrilha ou bando, invasão de propriedade (turbação e esbulho), desobediência à ordem policial, desobediência civil, decretos de prisão preventiva etc. , são utilizados para barrar a ação dos sem

terra. A grande maioria das lideranças rurais respondem a vários processos ao mesmo tempo, preenchendo o seu cotidiano com intermináveis audiências judiciais, além de limitar sua atuação na luta pela terra<sup>xiii</sup>. Segundo um dos assessores jurídicos da CPT na Paraíba:

“Normalmente os fazendeiros começam a fazer registro de ocorrência na delegacia dizendo que foram ameaçados, que estão sendo invadidos e cada uma vez que o fazendeiro vai à delegacia um novo processo é criado. Tem um caso, no município de Pilar, inimaginável dentro de uma justiça séria: amanhece lá um monte de capim cortado, aí o proprietário vai na delegacia e diz que foram os sem terra que cortaram, aí é feito um inquérito policial que quase sempre resulta num processo na justiça. Principalmente a partir de 1998 a gente tem uma média de 10 a mais processos por cada área de conflito e isso é uma tática muito bem montada pelos proprietários porque eles inviabilizam a vida dos trabalhadores. Em Pilar mesmo tem uma área com 24 processos, em Santa Rita, em Tambauzinho, tem mais de 15 processos, em Mendonça tem mais 10, em Areia tem mais 10. Então os trabalhadores não têm sossego porque todo dia têm que ir a delegacia, todo dia tem que ir ao fórum e o mesmo para nós que temos que se deslocar sempre para esses processos. Geralmente eles direcionam esses processos para 4 ou 5 pessoas, quase sempre as lideranças. Então, os processos sempre são para os mesmo nomes, para desmobilizar mesmo a pessoa<sup>xiv</sup>.”

Do lado dos sem terra e posseiros:

“Aí é complicado. De 1997, 1998 até 2003, uma das grandes dificuldades nossa era que quando os trabalhadores eram vítimas, para eles conseguirem fazer um registro, uma ocorrência, tinha que estar um advogado junto, senão os delegados não faziam mesmo. Os delegados ficavam fazendo chacota, às vezes nem recebiam e a gente tinha que ir até lá. No início do segundo mandato do Fernando Henrique houve um processo de criminalização pensado, nós ficamos sabendo que houve algumas reuniões com secretários de segurança de alguns Estados, da Paraíba, de Pernambuco, do Paraná, de São Paulo e do Pará. Nós ficamos sabendo que sentaram para discutir como combater os trabalhadores rurais sem terra. Na Paraíba, houve reuniões do pessoal da secretaria de segurança pública com proprietários de terras, daí quando você chegava na delegacia era uma dificuldade. Lá em Itabaiana, os trabalhadores camponeses iam denunciar o fato contra eles na delegacia, fazia-se a ocorrência, aí o proprietário era ouvido, os capangas do proprietário eram ouvidos, quando o delegado fazia o relatório, ele já fazia toda a inversão e as vítimas saíam de lá como indiciadas e o Ministério Público

denunciava as vítimas. A gente tem dois casos desses em Itabaiana, um foi arquivado, mas um ainda está tramitando e não tem sentença penal ainda. Esse processo é contra seis trabalhadores que foram agredidos pelo policial civil Sergio Azevedo, foram torturados, amarrados, agredidos. Eu fui a Mogeiro no outro dia do fato, trouxe os trabalhadores até o fórum de Itabaiana, a própria Juíza deu a autorização para eles fazerem o exame de corpo de delito, foi constatado, foi juntado no inquérito policial as lesões, as marcas de espancamento, tem até foto dos punhos deles cortados, porque eles foram dependurados em árvores e aí quando sai o relatório na delegacia feito pelo delegado, saem essas pessoas todas sendo indiciadas, dizendo que eram elas que tinham tentado agredir os capangas do proprietário. O mais grave de tudo é que o promotor faz essa denúncia e o Juiz aceita e apóia a denúncia e ao processo é dado seguimento. Aí, se a gente toma que a ação penal é privativa do Ministério Público, é ele que tem que instaurar o processo e a gente não pode emendar ação penal. Agora, a gente, enquanto assessoria, está tratando de absolver as vítimas e não pode fazer nada contra os acusados que passaram a ser vítimas”. (entrevista – 09/02/2006)

Segundo a assessoria jurídica da pastoral da terra paraibana, com a chegada de Luis Inácio Lula da Silva à presidência da República o problema com o judiciário fundamentalmente continua o mesmo, embora haja diferenças com o governo anterior:

“Há uma diferença principalmente no Supremo Tribunal Federal (STF), mas também no Superior Tribunal de Justiça (STJ), porque esses ministros estão sendo nomeados pelo atual governo e eles têm uma visão mais progressista e isso influi no julgamento. Pelo contrário, nós temos uma atuação contrária do judiciário aqui na Paraíba criado durante o governo Lula. Por que? Porque as vitórias que a gente consegue no executivo, o judiciário aqui tenta impedir. Em Brasília nós temos mais vitórias do que no passado, no STJ e no STF nós temos mais vitórias, mas no tribunal de justiça do estado da Paraíba não. Por que? Porque como o governo Lula trabalha mais em favor dos trabalhadores do que o governo Fernando Henrique e o judiciário atua como uma barreira que impede esse avanço dos trabalhadores, num momento em que mudou o viés da coisa porque a gente procurava mais o judiciário no governo FHC, agora são os proprietários que buscam o judiciário, devido ao avanço do governo. Então éramos nós que buscávamos mais o judiciário porque o governo impedia os avanços. Como ele impedia, a gente buscava o judiciário para equilibrar essa demanda. Hoje é o contrário porque o Governo Lula concede mais ao trabalhador

e o proprietário vai em busca do judiciário para impedir<sup>xv</sup>.  
(entrevista – 09/02/2006)

O que podemos vislumbrar com esse relato é o mesmo processo pensado por Gonçalves (2003b) a respeito do aumento do número de assassinatos e o aumento de outros tipos de violências contra os lavradores e camponeses após a eleição de Lula. Este geógrafo faz a seguinte relação: quanto mais o governo federal é democrático e popular, mais as oligarquias locais recrudescem suas ações para garantir o seu poder econômico e político.

Somente com a expectativa criada de realização da reforma agrária com a chegada do Partido dos Trabalhadores ao poder, as oligarquias regionais e estaduais fortaleceram as suas ações na defesa de suas propriedades. De um lado utilizam-se da violência e, de outro, do judiciário local. Além dos atos violentos, multiplicam-se os mandados de segurança, interditos proibitórios, indiciamentos e acusações contra os sem terra. Assim, arregimenta-se a judiciarização e judicialização da questão agrária.

Mas, no decorrer dessa pesquisa, pude colher depoimentos de advogados, lideranças e lavradores e ler processos judiciais evidenciando fatos que extrapolam a definição dos conceitos de judicialização e judiciarização, ou melhor, tais conceitos não dão conta de fatos que exporei a seguir, todos eles ocorridos no Estado da Paraíba. Antes disso, creio na possibilidade de forjar um outro conceito, complementar aos dois anteriores, o de **criminalização do judiciário**. Ou seja, o Poder Judiciário atua, tendenciosamente e de forma arquitetada, à revelia das leis, para prover os interesses dos fazendeiros e inocentá-los de uma série de acusações, inclusive de assassinatos. É o mesmo que afirmar que na atuação do judiciário a balança da justiça pesa sempre para o lado dos mais fracos. Vejamos alguns casos relatados pela assessoria jurídica da pastoral da terra:

“...a justiça trata desigualmente os casos em que os trabalhadores são vítimas e quando eles são réus. Então são casos que vão desde denúncias que envolvem até o Ministério Público. **Por exemplo, o caso que aconteceu no município de Itabaiana, o fazendeiro deu 5 tiros num trabalhador e é denunciado por lesão corporal, então ele atira no trabalhador, descarrega o revólver no trabalhador e não é indiciado por tentativa de homicídio, e esse trabalhador ficou sem poder trabalhar, teve intestino, fígado perfurado. O promotor teve a coragem de acusá-lo de lesão corporal e o juiz teve a coragem de aceitar.** Num outro caso igual, o trabalhador ficou em coma no hospital de Campina Grande, aí quem atirou, a mando do fazendeiro, é indiciado por lesão corporal. Aí você tem o contrário, você tem um proprietário de terra que chega numa delegacia e entrega uma arma e diz que tomou essa arma dos sem terra e que sofreu uma tentativa de homicídio por parte desse grupo e daí os trabalhadores são denunciados por tentativa de homicídio, daí

o Juiz nunca analisa essa questão e acata.” (entrevista, 09/02/2006).

Por outro lado, ao acompanhar o processo contra o Sr. Genival Sabino da Silva vemos a diferença de tratamento do judiciário. Sr. Genival é posseiro da Fazenda de Tambauzinho, no município de Santa Rita, próximo a João Pessoa. Atualmente com 61 anos de idade, ele vive nessa área desde quando nasceu. Há aproximadamente 10 anos ele e sua família travam batalhas judiciais contra o fazendeiro que tenta expulsá-lo da terra. Nesse processo, várias pessoas da sua família foram vítimas da violência dos jagunços e vivem sob constante ameaça de pistoleiros, sendo que dois posseiros já foram baleados. No dia 12 de março de 2002, Sr. Genival apanhava coco na sua área quando foi agredido verbalmente pelo jagunço da fazenda que tentou impedir que ele recolhesse cocos secos. Na ocasião, Sr Genival, muito nervoso com a situação, pega um desses cocos secos e taca no jagunço que estava armado, acertando na sua cabeça. O referido jagunço não reage, mas entra em contato com o fazendeiro que o leva à delegacia para prestar queixa. Esse evento resultou no processo nº 03320020010543:

“O Representante do Ministério Público em exercício nesse Juízo, no uso de suas atribuições, vem a presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA contra Genival Sabino da Silva (...) Na oportunidade, a vítima estava exercendo a sua função de vigilante na referida propriedade rural [onde residem os posseiros], quando percebeu a presença do denunciado levando um saco de cocos secos, ao abordá-lo para impedir que o mesmo saísse com os cocos, Genival **desferiu uma “cocada”** na vítima, ou seja, atirou-lhe um coco com a pontaria certa, atingindo-a na cabeça, provocando as lesões”.

Em decorrência de tal postura do Ministério Público, Sr. Genival sofre o mesmo processo judicial que um fazendeiro que dispara cinco tiros, todos certos, em um trabalhador rural que, por sorte, não veio a falecer.

Outros fatos que pude acompanhar mostram claramente a balança do judiciário pendendo à favor dos proprietários rurais, como, por exemplo, as sucessivas liminares de reintegração de posse expedidas pela Juíza Maria de Fátima Lúcia Ramalho, da comarca de Santa Rita-PB, contra os posseiros da Fazenda Tambauzinho, sendo que esses posseiros residem, comprovadamente, há 80 anos na área. Há também a aceitação, por essa juíza, de um Interdito Proibitório contra esses posseiros, sendo que o texto de defesa da propriedade está baseado numa entrevista publicada pelo Jornal Folha de São Paulo (Abril de 2005), na qual João Pedro Stédile, uma das lideranças do MST, afirma que o movimento intensificaria as suas ações de ocupação de terra. O absurdo de tal documento jurídico não leva em consideração que Interdito serve para prevenir invasões de propriedades, sendo que os posseiros já estão na área há 80 anos e que os referidos posseiros não fazem parte do MST, e sim são acompanhados pela CPT.

Em um dos processos acompanhados pelos advogados da CPT, referente à acusação de assassinato de um trabalhador rural, me relataram que o Juiz da comarca de Cruz do Espírito Santo teve a seguinte postura durante o julgamento:

“Quando o juiz fazia as perguntas a um trabalhador rural que era testemunha do assassinato, e esse trabalhador tinha tomado um tiro no braço na hora do conflito, o juiz disse o seguinte: bem feito, quem manda invadir terra dos outros? E ainda falava para o trabalhador: você vai fazer isso de novo? E o trabalhador dizia: não, não vou! (Entrevista – 09/02/2006)<sup>xvi</sup>”

No processo penal nº 83/95 de 01 de outubro de 1995, contra Severino Freire, vulgo Maradona, vemos a incrível “tendência” do judiciário em inocentar atos de violência contra sem terras e posseiros. No referido processo, “Maradona”, um conhecido jagunço da região de Mamanguape, litoral norte paraibano, que possui várias denúncias de ameaças e violências contra trabalhadores rurais da região, assassina o posseiro Paulo Gomes do Nascimento com um disparo de arma de calibre 12, e ainda fere outros três posseiros: Severino Ramos dos Santos, José Bento Batista e Maria Justino da Silva. Como todo processo penal, cabe ao Ministério Público denunciar o acusado e assim o promotor Otoni Lima de Oliveira o faz:

“...que a vítima havia saído de sua casa juntamente com várias outras pessoas, com a finalidade de mais uma vez, isso com o apoio logístico da Pastoral da Terra, como é público e notório, naquela região, constranger o vigia da referida fazenda, no intuito deste abandoná-la, para tornar-se mais fácil a invasão, como é de conhecimento de todos nessa comarca. Fato, lamentavelmente comprovado, pelo número de ações civis e penal, envolvendo o proprietário da fazenda e posseiros da referida artéria (...) Basta analisar acuradamente as denúncias existentes e que tramitam neste Juízo, que sempre houve tanto por parte do acusado, como dos envolvidos, motivado pela disputa da terra e em função de ser empregado do Sr. Abel Cunha, animosidade, como também trocas de ofensas entre os filhos do proprietário e os posseiros, num testemunho que jamais iriam chegar a um denominador comum, isso, entre litigante, proprietário e posseiros, visto que, houve inclusive reuniões envolvendo várias autoridades, com a presença de Secretário de Segurança, contudo, infelizmente sem êxito.”

Ou seja, na própria denúncia o promotor de justiça tenta inocentar o réu, quase que justificando sua ação ao não considerar as vítimas como tais, e sim como “envolvidos”, e desconsiderar que se tratava de uma área de posseiros. Portanto, os “envolvidos” não eram invasores. Acusa ainda a CPT de proporcionar estratégias que ameaçaram o réu e o proprietário. Além disso, o promotor lança a sua opinião de que, pelo contexto do litígio, as partes “jamais iriam chegar a um denominador comum”, o que insinua a concluir que o desfecho trágico desse



conflito foi uma consequência normal e previsível. O advogado do acusado, além de usar a mesma lógica utilizada pela denúncia, acusa os agentes pastorais Frei Anastácio, Frei Roberto e José Ascendino de serem “os verdadeiros criminosos”. Esses fatos fizeram com que a assessoria jurídica da CPT entrasse com pedido na justiça para que fossem aceitos como assistentes do Ministério Público nesse caso e com o pedido de afastamento do promotor Otoni Lima de Oliveira, já que evidentemente na sua primeira intervenção no processo faz a defesa do acusado.

### Considerações Finais

Diante desses eventos ocorridos na instituição que deveria assegurar a justiça, podemos inferir as seguintes constatações: atuação diferenciada entre a defesa ou acusação de fazendeiros (e seus subordinados) e sem terra/posseiros, decisões não fundamentadas pelos juízes, decisões que não levam em consideração a Lei Máxima desse país (Constituição Federal) e atuações tendenciosas de juízes e promotores. Tais constatações mostram, ao meu ver, uma forma de atuação que criminaliza parte do judiciário, isto quer dizer, muitos dos juízes e promotores atuam de forma criminosa em defesa dos grandes proprietários rurais nos litígios de terra<sup>xvii</sup>.

Com este panorama, a utopia do território comunitário sonhada pelo pensamento religioso e inspirador da assessoria jurídica da CPT fica mais distante de sua realização e, mesmo a existência de um território normatizado a cargo do Estado, que resguarde os direitos de toda a sua população, torna-se uma utopia diante da eminente falta de políticas públicas sérias para a definitiva resolução da histórica questão agrária brasileira contextualizada, ainda, pelos processos de judicialização, judiciarização dos problemas fundiários e da criminalização do judiciário.

Entre a utopia do território comunitário e o território normatizado há um terceiro tipo de território, mais perverso e mordaz, que caracteriza a vida das populações marginais e oprimidas em solo brasileiro. É uma espécie de território capitalista selvagem, no qual as relações sociais, econômicas e até culturais se dão com base em estratégias de reprodução, a qualquer custo, de uma pequena parcela da população no poder. No caso das áreas rurais, os fazendeiros, ora sem a mediação do Estado, ora com a sua mediação e anuência, produzem um território anômico, quando não um tipo específico de território normatizado, no qual as leis de sua organização sempre são utilizadas para garantir a dominação dos proprietários rurais sobre a massa pobre de trabalhadores rurais e camponeses.

## Notas

- <sup>i</sup> As pesquisas para a defesa da tese de doutorado ainda encontram-se em andamento. O título provisório proposto para o relatório de qualificação a ser defendido no Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo é: *A Ação Territorial de Uma Igreja Radical: Teologia da Libertação, Luta pela Terra e a Atuação da Comissão Pastoral da Terra Paraíba*.
- <sup>ii</sup> Entendo por “ordem movimentalista” todas as ações realizadas por movimentos/organizações/instituições de luta pela terra que tenham por objetivo contestar a desordem instituída no campo brasileiro, isto é, contestar a permanência quinhentista das grandes porções do território nacional apoderadas por uma ínfima parte da população deste país. Principalmente nos últimos 25 anos, a organização da luta pela terra conseguiu colocar na agenda política e no cotidiano nacional o tema da concentração de terra e da perpétua não realização da Reforma Agrária. Esses eventos, a meu ver, instituíram, mesmo que subalternamente, o surgimento de um movimento (e de movimentos) de manifestações que marcam o período recente da esfera política nacional.
- <sup>iii</sup> Vide a existência marcante do coronelismo nos espaços agrários nacionais durante um significativo período da história política brasileira.
- <sup>iv</sup> Entrevista realizada com os advogados do escritório de assessoria da CPT em 06/09/2005.
- <sup>v</sup> Também, em 1995, Iranice Muniz, com todo apoio da CPT, participa da criação da Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP), que se estende por todo o Brasil.
- <sup>vi</sup> Atualmente, o escritório de assessoria jurídica da CPT conta com dois advogados e um estagiário. A advogada Iranice Muniz está afastada, residindo em Barcelona (ES), onde faz uma pesquisa de doutorado.
- <sup>vii</sup> Conforme esse advogado: “Tem um amigo meu que dizia o seguinte: desconfie de todo padre que não é perseguido, porque é impossível praticar o Evangelho sem sofrer perseguição dos grandes. Os padres ligados à CPT todos respondem a processos, defendê-los também faz parte do nosso trabalho”.
- <sup>viii</sup> Na interpretação de Martins (1992, p. 11-12), “as lutas dos posseiros estavam respaldadas por um forte conteúdo moral. Os posseiros não tem direitos legais reconhecidos sobre as terras que ocupam, mas suas lutas ganharam a legitimidade da precedência de seu trabalho na terra em relação ao mero comprador de um título de propriedade muitas vezes obtido de modo fraudulento [já] os sem terra foram obrigados a desenvolver sua luta num terreno desfavorável – o terreno do adversário. Isso porque a ocupação de terra não se deu com base no mesmo argumento moral da precedência do posseiro, com seu trabalho, em relação ao grileiro mero especulador fundiário”. Na minha concepção, Martins diferencia terra de resistência de terra de ocupação, de forma que a primeira teria mais legitimidade do que a segunda. O importante, nesse ponto, é que a Igreja elaborou um discurso profético e político, no qual tanto terra de ocupação como terra de resistência têm legitimidade diante das injustiças presentes no território capitalista.
- <sup>ix</sup> A exigência cristã da função social da propriedade pode ser encontrada nas seguintes encíclicas papais: *Rerum Novarum* (Papa Leão XII, 1891); *Quadragesimo Anno* (Papa Pio XI, 1931); *Mater et Magistra* (Papa João XXIII); *Gaudium et Spes* (Concílio Vaticano II); e *Populorum Progressio* (Papa Paulo VI).
- <sup>x</sup> Apud Chemeirs (2002, p. 37).
- <sup>xi</sup> No 4º Congresso Nacional do MST, os participantes fortaleceram a idéia de que a “omissão consentida, intencional e favorável as classes dominantes do Governo Federal perante os imóveis que não cumprem a função social autoriza a ocupação de terras pelos movimentos sociais em nome da democratização da posse e do uso da terra, da justiça social no campo e do cumprimento das leis vigentes pelo poder popular”. Na concepção da assessoria jurídica da CPT na Paraíba: “para invadir pressupõe-se que você tenha que colocar alguém que esta dentro para fora. Na ocupação, existe um espaço vazio e você vai lá ocupa e passa a trabalhar naquele local” (advogado, 09/02/2006).
- <sup>xii</sup> Vejamos um exemplo. Em 1997, no processo de número 200970066384 que correu na 1ª Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente da Comarca de João Pessoa-PB, Frei Anastácio, histórico apoiador dos movimentos camponeses e agente pastoral da CPT, é enquadrado nas seguintes acusações por ter apoiado uma ocupação de terras no ano de 1995: crime de desobediência, crime de resistência, formação de bando ou quadrilha e crime de maus tratos referente a presença de crianças desprotegidas no acampamento.
- <sup>xiii</sup> Essa estratégia de criminalização de lideranças e militantes de movimentos sociais foi valorizada, apoiada e desenvolvida de forma mais efetiva no governo federal de Fernando Henrique Cardoso, principalmente pelo Ministro de Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann. Porém, contraditoriamente ao que ansiavam os movimentos sociais, durante o governo Lula a criminalização dos sem terra e seus apoiadores continua a todo vapor. Segundo Pasqualino (2004), só no ano de 2003 o Poder Judiciário emitiu mais de 35 mil ordens de despejo de famílias sem terra. Foi um recorde nos últimos 20 anos e o equivalente a um aumento de 263,2% em relação a 2002. Essa jornalista relata ainda que o número de prisões subiu 140,5% em relação ao ano passado.
- <sup>xiv</sup> Em um dos depoimentos colhidos, uma posseira que faz parte de uma comunidade que luta há aproximadamente 10 anos pela terra onde residem afirma: “Sempre vem uma liminar que tem que assinar, sempre tem alguém que tá com problema, sempre tem um oficial de justiça por aqui, sempre é papel atrás de papel, tudo contra a gente” (27/10/2005).

<sup>xv</sup> Não podemos esquecer que em pleno governo Lula, no ano de 2005, foi aprovado o relatório final da CPI da Terra, o qual, entre outras deformações da questão agrária, enquadra a figura dos sem terra organizados em movimentos sociais como terroristas.

<sup>xvi</sup> Tal posição não é tão absurda e de exceção. No julgamento do Massacre de Corumbiara ocorrido em 1995 no Estado de Rondônia, mesmo com toda repercussão nacional e internacional que o caso teve, o promotor de justiça, no momento do julgamento, não se eximiu de chamar os sem terra de “nazistas” e afirmou: “ou o Brasil acaba com os sem terra ou eles acabam com o Brasil”.

<sup>xvii</sup> Como expôs Pasqualino (2004), as inúmeras decisões de juízes contra integrantes do MST comprovam a existência de **partidarização** nos conflitos do campo e postura **discriminatória** contra os despossuídos.

## Referências

CHEMERIS, I. R. **A função social da propriedade: o papel do judiciário diante das invasões de terra**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **A Comissão Pastoral da Terra 20 anos depois**. São Paulo: Ed. Paulus, 1997.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Fidelidade ao Deus dos pobres, a serviço dos povos da terra**. Texto Base do II Congresso Nacional da CPT, 2005.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Como agir diante da violência**. Aparecida: Editora Santuário, 1996.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (Secretariado Nacional). **Compromisso eclesial e político da Comissão Pastoral da Terra**. São Paulo: Edições Loyola/CPT, 1990.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Igreja e problemas da Terra**. 18ª Assembléia da CNBB (1980). Disponível em: [www.cptnac.com.br](http://www.cptnac.com.br). Acesso em 28/01/2004.

FERNANDES, B. M. **A judicialização da questão agrária**. Geosp, São Paulo, Humanitas/FFLCH/USP, n. 1, 1997.

\_\_\_\_\_. **Contribuição ao estudo do Campesinato Brasileiro: formação e territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – 1979/1999**. São Paulo: Tese de Doutorado. Departamento de Geografia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1999.

GONÇALVES, C. W. P. **Geografando nos Varadouros do Mundo. Da territorialidade seringalista (o seringal) à territorialidade seringueira (a reserva extrativista)**. Brasília: IBAMA, série educação ambiental, 2003.

\_\_\_\_\_. **Violência e Democracia no campo brasileiro: o que dizem os dados de 2003**. In: Conflitos no Campo, Goiânia, Comissão Pastoral da Terra, 2003b.

Martins, J. S. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1981.

---

\_\_\_\_\_. **Não há terra para plantar neste verão. O cerco das terras indígenas e das terras de trabalho no renascimento político do campo.** Petrópolis: Ed. Vozes, 1986.

\_\_\_\_\_. **O poder do atraso: ensaios de Sociologia da história lenta.** São Paulo: Hucitec, 1999.

\_\_\_\_\_. **Expropriação e violência: a questão política no campo.** São Paulo: Hucitec, 1980.

PASQUALINO, B. **CPT e MST questionam a neutralidade da Justiça.** Revista Sem Terra, São Paulo, ano VI, n. 24, jul/ago 2004.

POLETTI, I. **A Pastoral da Terra e a construção da democracia.** São Paulo: Edições Loyola/CPT, 1990.

Contato com o autor: [mitidierousp@yahoo.com.br](mailto:mitidierousp@yahoo.com.br)

Recebido em: 02/10/2007

Aprovado em: 21/01/2008